

Número do processo: 0712201-13.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GILBERTO MAGALHAES OCCHI

RÉ: _____

Os autos cuidam de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Gilberto Magalhães Occhi em face de _____ Ltda., em razão da veiculação de matéria que utilizou sua imagem (em foto de destaque) supostamente de forma equivocada.

O Jornal da Editora Requerida publicou a notícia jornalística intitulada “ExMinistro do Trabalho é alvo de investigação da Polícia Federal” e estampou na matéria a foto do Autor que não seria a pessoa da reportagem.

A matéria noticiou investigação da Polícia Federal sobre “esquema de corrupção” e “desvios milionários” de dinheiro no âmbito do extinto Ministério do Trabalho, relacionando os fatos à pessoa do Sr. _____. Entretanto, teria se utilizado da imagem do Requerente ao invés do Sr. _____.

Na decisão de ID 62065902, a inicial foi recebida e determinada a citação da ré.

A Requerida, citada, apresentou contestação (ID 65845180) por meio da qual refutou genericamente as alegações do Requerente.

O autor apresentou réplica (ID 67845010).

Na decisão de ID 67974029, foi determinada a intimação das partes para que indiquem as provas que pretendiam ver produzidas, justificando sua pertinência.

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, dispensando expressamente a dilação probatória. A requerida, ainda, afirmou que não possui intenção na realização de conciliação. É o relatório. DECIDO.

Procede-se ao julgamento antecipado da lide, como quer a dicção do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se a espécie de responsabilização civil imputada pela parte autora ao réu, com alegação de experimentação de danos morais a partir de publicação pela ré de matéria lesiva à honra do autor, mediante a inclusão indevida em texto da reportagem de fotografia do requerente.

O Requerente foi surpreendido com a divulgação de sua fotografia com destaque e na parte central de notícia jornalística veiculada no Jornal da editora Requerida, intitulada de “Ex-ministro do Trabalho é alvo de investigação da Polícia Federal”.

A matéria noticiou a investigação da Polícia Federal sobre esquema de corrupção e desvios milionários de dinheiro no âmbito do extinto Ministério do Trabalho, relacionando os fatos noticiados ao Sr. _____, supostamente a pessoa que estaria na fotografia anexada à nota.

A imagem atribuída ao investigado e utilizada pela Requerida foi, na realidade, uma foto do Requerente. A investigação noticiada na matéria publicada pela Requerida tem como alvo pessoa diversa da que consta na foto, tratando-se de erro passível de indenização.

A fotografia do Requerente foi utilizada sem a sua autorização e para ilustrar pessoa envolvida em suposto esquema de corrupção. Tal situação fez com todos os leitores do jornal acreditassem que seria ele a pessoa investigada, responsável pelas condutas irregulares retratadas na matéria.

Ocorre que, como forma de identificação e conhecimento de “_____” a matéria fez contar, em quadro de destaque, a fotografia do autor. Aliás, tal erro sequer é contestado pela parte ré de forma específica.

Extrai-se com facilidade que os textos transcritos acima, somados ao da própria manchete, apontam, sem dúvida, para a conclusão de conteúdo que faz com que o leitor do período forme juízo de valor negativo de ordem moral sobre aquele relacionado e citado no texto jornalístico. E a ligação dessas inferências com a fotografia do demandante é inevitável. Houve, portanto, publicação que não restou associada à realidade, com colocação do requerente, perante aos leitores, de agente de prática de condutas criminosas com forte reprovabilidade social.

Operou-se, no espectro dos autos, lesão ao direito de personalidade do autor, nos atributos de sua imagem.

Indubitável, destarte, a caracterização da ação ilícita do réu, o elo causal e o dano moral, como requisitos da obrigação de indenizar.

O e. TJDFT já decidiu em caso semelhante. Confira-se:

"1 - Gera dano moral a transmissão de fotografia em reportagem jornalística divorciada da realidade, pouco importando se houve ou não deformação da foto ou utilização sem fins comerciais, como alegado pelo jornal responsável, porquanto a narrativa invocada não corresponde à verdade em relação à pessoa do ofendido, que, de resto, não autorizou o uso de sua imagem, nem se encontra inserido no contexto da notícia em foco. 2 - De outra parte, quanto não caiba a discussão acerca da obtenção de lucro ou público para o Jornal demandado com a notícia veiculada, é certo que o fundamento da pretensão indenizatória, advinda da dor moral, reside na transmissão da foto do demandante divorciada da realidade, a causar profundo desgaste, seja objetiva, seja subjetivamente. 3 - Em se tratando de indenização por danos morais, a sucumbência está na circunstância de ter sido o autor da ofensa condenado. A diferença a menor entre o que se pede e o que é procedente não dá ensejo a bônus de sucumbência recíproca, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 21 do CPC." (20030110399089APC, Relator JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, 3ª Turma Cível, julgado em 19/05/2005, DJ 04/10/2005 p. 148)

Aliás, a reparação pecuniária a partir da configuração do dano moral, em face de haver, como o caso dos autos, lesão à honra do demandante, apresenta-se como forma de atenuar, em parte, as consequências de tal afronta jurídica sofrida pela vítima. O objetivo é uma compensação, consolo à vítima. Ressalte-se, ainda, que, em casos como o dos autos, consciente de que tal dano tem repercussão na esfera íntima da vítima, há a dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Carlos Alberto Bittar, 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, p. 137). Trata-se de *damnum in re ipsa*.

Na quadra da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e do dano, o porte econômico do lesante, além da condição da vítima.

Outrossim, não se pode deixar de lado a função da reparação de dano moral consubstanciada em impingir ao lesante uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Como também não se pode descurar do norte de ser recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, a fim de que o valor alcançado não sirva de ensejador ao enriquecimento sem causa.

A dimensão do elevado arcabouço econômico da parte ré e a expressiva tiragem do periódico, com inserções no mercado nacional, são aspectos que também não podem deixar de ser sopesado na fixação do valor.

Destarte, afigura-se razoável, suficiente e imperiosa a estipulação de indenização, a título de reparação por dano moral, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por tais fundamentos, ao amparo do art. 487, inciso I, do CPC, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré _____ LTDA a pagar ao autor GILBERTO MAGALHÃES OCCHI a quantia de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida a partir da sentença, e acrescida de juros legais moratórios a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LORENA ALVES OCAMPOS
Juíza de Direito Substituta

A i d l i LORENA ALVES OCAMPOS
Assinado eletronicamente por: LORENA ALVES OCAMPOS
17/01/2024 21:27:23 https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



210117212723851000000764

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)